



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DO CRIME DE ESTUPRO: APENAS O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E OS RISCOS  
DE CONDENAÇÃO INJUSTA.**

ORIENTANDA – SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA  
ORIENTADOR - DOUTOR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2021

**SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA**

**DO CRIME DE ESTUPRO: APENAS O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E OS RISCOS  
DE CONDENÇÃO INJUSTA.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito e Relações  
Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Doutor Orientador – Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO  
2021

SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA

**DO CRIME DE ESTUPRO: APENAS O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E OS RISCOS DE  
CONDENAÇÃO INJUSTA.**

Data da Defesa: 07 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Ms MARCELO DI REZENDE

Nota:

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>RESUMO .....</b>  | <b>04</b> |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>04</b> |
| <b>CAPÍTULO 1.....</b>   | <b>06</b> |
| 1.1 CONCEITO CRIME DE ESTUPRO.....   | 06        |
| 1.2 PUNIÇÃO.....   | 08        |
| 1.3 AÇÃO PENAL.....  | 09        |
| <b>CAPÍTULO 2.....</b>   | <b>10</b> |
| 2.1 CONCEITO DO FENOMENO DE FALSAS MEMORIAS.....                               | 10        |
| 2.2 INTERFERÊNCIA DO ESTADO EMOCIONAL PARA RECOLHIMENTO DO<br>DEPOIMENTO ..... | 11        |
| <b>CAPITULO 3.....</b>   | <b>12</b> |
| 3.1 RECONHECIMENTO DO ACUSADO.....   | 12        |
| 3.2 PALAVRA DA VÍTIMA.....   | 13        |
| 3.3 MEIOS DE PROVA DO PROCESSO PENAL.....                                      | 13        |
| <b>CAPITULO 4.....</b>   | <b>14</b> |
| 4.1 CONCEITO DO PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO RÉU .....                            | 15        |
| 4.2 APLICAÇÃO NOS CASOS QUE EXISTE DUVIDAS NA AUTORIA DO CRIME .....           | 15        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>16</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>18</b> |
| <b>ANEXO I .....</b>   | <b>21</b> |

## **DO CRIME DE ESTUPRO: APENAS O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E OS RISCOS DE CONDENAÇÃO INJUSTA.**

Sarah Cristine Rufino Ferreira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Acredita-se que a finalidade do direito penal, e sempre buscar a veracidade das coisas e dos fatos, com objetivo de estar fazendo que a justiça seja feita, Com isso, abordar o crime de estupro com ausência da materialidade do delito e realizar julgamento baseado apenas na palavra da vítima, podendo ocorrer condenações injustas. Sendo assim e necessário analisar cada meio de prova obtida no decorrer do processo, como a mesma importância, devendo respeitar os princípios que norteia o direito penal. Nesse trabalho trata-se a respeito do crime de estupro, que estar com previsão legal no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, acerca da condenação do suspeito baseado somente no depoimento da vítima, com base no fenômeno de falsas memórias, de modo à aplicabilidade das provas indiretas, e sua legalidade na averiguação e condenação do delito de estupro, comprovando a possibilidade de falha do processo penal em desfavor ao denunciado, deixando de analisar o material genético e apenas baseando-se no reconhecimento da vítima. Será também como tema a abordagem do princípio do in dubio pro reo, quando for negada a autoria do crime e não tiver provas concretas para a culpabilidade do acusado.

**Palavras-chave:** Crime de estupro; Depoimento da vítima; Provas indiretas; Ausência do material genético; Fenômeno de falsas memórias; Reconhecimento do acusado; Processo Penal.

### **INTRODUÇÃO**

O atual trabalho de conclusão de curso realizará análise do crime de estupro e a ausência de provas em casos concretos, averiguação a legitimidade em condenações injustas, baseando-se apenas no depoimento da vítima.

A dedicação pelo tema, foi após acompanhar um caso acontecido nessa mesma capital, onde um rapaz jovem foi acusado de cometer crime de estupro em uma mulher, na qual não possuía provas concretas para a consumação do delito, sendo a prova principal apenas o reconhecimento da vítima e seu depoimento.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Na maioria dos casos concretos do crime de estupro, as evidências obtidas no processo não são consideráveis para condenar uma pessoa, que pode sofrer punições rigorosas, e também marcando a vida da pessoa, com tal intensidade na parte psicológica por viver em cárcere e também publicamente pela a mídia ter degradado a imagem perante a sociedade.

Por conta de ser um crime inaceitável na sociedade, e fundamental que possui uma alerta a cerca determinadas situações fáticas, sendo que a seriedade de uma condenação pode ser insanável para um indivíduo precisamente que o meio existente de comprovar mostra escassez ou contem vícios que transforma as provas insuficientes.

O objetivo principal do trabalho é analisar as condenações nos crimes de estupro que estar previsto no artigo 213 do Código Penal, quando tem fundamento principal somente no depoimento da vítima, e deixando de analisar e observar os demais meios de prova existentes no processo penal.

O tema será trabalhado em tópicos distintos, inicialmente o primeiro capítulo incumbirá o conceito do crime de estupro previsto no código penal “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, *caput*).

O capítulo seguinte irá apresentar o fenômeno de aparecimento de falsas memórias em depoimentos das vítimas, onde pode ocorrer por vários fatores, sendo como exemplo o trauma, estado emocional abalado com o acontecimento. Sendo assim a vítima estar ligada e contaminada com o crime, o proveito é evidente, isto é para condenar um indivíduo inocente, seja por erro, vingança ou qualquer outra razão.

Seguindo a pesquisa, o terceiro capítulo estar designado para o reconhecimento do acusado, deixando de analisar o material genético, ocorrendo a omissão do exame de corpo de delito, além do cenário que e realizado o momento do reconhecimento, tendo várias perguntas sugestivas. Mostrando como e realizando o reconhecimento do acusado nas delegacias, sendo totalmente controverso da legislação, que estar previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Geralmente quando e necessário o reconhecimento do acusado na maioria das vezes, e colocado apenas um indivíduo com características parecidas na frente da vítima.

E por último o capítulo quatro, tem como atribuição o uso do princípio *in dubio pro reo*, previsto na Constituição. Tendo como principal função a proteção dos indivíduos de prováveis abusos do Estado, para também regular a sua atividade. O Estado não tendo provas suficientes para provar a culpabilidade do suspeito, não pode prosseguir com as acusações. Tendo como base a comprovação de dúvida na autoria do crime e a falta de materialidade devese aplicar o

devido princípio.

Com base nas pesquisas feitas, muitos casos são divulgados nas mídias, onde envolve pessoas inocentes são acusadas em redes nacionais, deixando de verificar se realmente aconteceu ou não, sendo baseada somente na palavra da vítima, e não ouvindo o outro lado da história, tendo muitos julgamentos ofensivos para o indivíduo.

## **CAPÍTULO 1**

### **1.1 – CONCEITO DO CRIME DE ESTUPRO**

O artigo 213 trata-se de crime contra a dignidade e liberdade sexual, que tem como origem como crime de estupro. Esse artigo sofreu uma grande alteração na conceituação durante os anos. Por meio dessa mudança a lei 12015/09 obteve o conceito estupro ampliado e fez com que a punição sobre esse assunto ficasse mais rigorosa.

No código penal de 1940, previsto no artigo 213, previa a princípio “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos” (Código Penal, 1940). Sendo assim, a referência característica do crime referia-se apenas a tutela da liberdade sexual da mulher, deixando a desejar a sorte do homem, ocorrendo a omissão que não ocorreria com o sexo masculino.

Na Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, o conceito de estupro que tem em vigor atualmente, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”, cabendo destacar que o crime de atentado violento ao pudor foi reunido ao delito de estupro, deixando de existir.

Por meio dessa nova lei obrigatoriamente fortaleceu as bases para casos de estupro, ocorrendo então à mudança no Art. 213 e acrescentou a sua aplicação para casos de estupro que anteriormente era vistos como crimes de fatos libidinosos.

A composição da lei antecedente falava que o crime de estupro concretizaria somente quando ocorresse a conjunção carnal sem obter o consentimento da vítima, feito com grave ameaça ou violência. Dessa forma foi concebido também como crime de estupro quando ocorresse o constrangimento do toque, ou algum tipo de carícia, ou qualquer tipo de atitudes sexuais que não houvesse o consentimento da vítima, que foram nomeados como atos libidinosos.

Uma mudança que foi bem significativa e de crescimento importante que surgiu através da lei 1201/09 foi sobre de quem pode ser considerado sujeito passivo nesse crime. A expressão escrita anterior dizia que o constrangimento para o crime seria a mulher, diante da violência ou grave ameaça para com a conjunção carnal. Com essa lei 12015/09 coloca o sujeito passivo como “alguém” independentemente de ser mulher ou homem. No caso ambos podem ser considerados vítimas, elemento passivo no crime de estupro.

Entende-se que a lei 12015/09 obteve um grande avanço, trazendo crescimento e melhor entendimento sobre condutas que podem ser consideradas estupro. Com essa nova lei veio à tona duas situações nas quais são, aquele estupro que pode ocorrer com lesão corporal de naturalidade grave, a segunda é se a vítima for menor de dezoito anos e maior de quatorze, que no caso se enquadraria no estupro de vulnerável. A pena para esse tipo de crime varia entre oito a doze anos. No caso se ocorrer da vítima vier a óbito a pena pode aumentar de doze a trinta anos fechado.

A grande importância da lei 12015/09 foi a forma que acrescentou ampliou e como entendimento do crime estupro ficou mais claro e mais fácil de ser retratado. Concluindo as principais mudanças que foram alteradas com a lei, artigo 213 foi o fato do ato libidinoso como estupro e o elemento passivo do crime como qualquer pessoa. E foi finalizado pela a lei o artigo 217 que no caso e o estupro de vulnerável.

O estupro é visto um dos crimes mais violentos previsto no código penal, sendo considerado um crime hediondo. O delito pode ocorrer por meio de violência real que qualifica como agressão ou de forma presumida, que sucede contra os menores de 14 anos, alienados mentais, ou com pessoas não pode oferecer resistência. Uma questão que entra, e drogar alguém para realizar uma conjunção carnal ou até mesmo aproveitar daquela pessoa sem plena consciência, caracteriza crime de estupro praticado através de violência presumida.

E um crime comum como qualquer outro da legislação, mais e observado que não existe um perfil específico para praticar o ato. Afinal, a consumação do fato ocorre por duas maneiras, tanto pela conjunção carnal, ou pelo o ato libidinoso.

A outra mudança que também tem uma grande significado dentro do meio de direito e o fato que antes as ações poderia ser comentes privadas. Agora com essa mudança a ação penal e publica condicionada ou incondicionada varia muito do tipo de ato crime sexual a pessoa cometeu.



Conceito sobre o crime de acordo com o autor Guilherme Nucci:

Denomina-se estupro, toda a forma de violência sexual para qualquer fim libidinoso, incluindo, por óbvio, a conjunção carnal. Neste caso, é possível sustentar a viabilidade de haver estupro cometido por agente homem contra vítima mulher, por agente homem contra vítima homem, por agente mulher contra vítima homem e por agente mulher contra vítima mulher (NUCCI, 2009, p.250)

## 1.2 - PUNIÇÃO

Na atualidade, a pena do crime de estupro está prevista no código penal, sendo de 06 a 10 anos de reclusão, iniciando em regime fechado, sendo aumentado de 8 a 12 anos, se ocorrer lesão corporal, ou se tiver entre 14 a 18 anos de idade, e de 12 a 30 anos, caso a conduta resultar em morte.

A punição, ou seja, a pena, e a ameaça, é cárcere privado de oito a doze anos, quando se trata de crime de estupro qualificado que leva o resultado de morte ou lesão grave da vítima, tem como ação penal pública condicionada, conforme a norma especial escrita no art. 101 do código penal.

Não se pode ser considerada uma norma geral, por motivo de ser exatamente as exceções em relação à natureza da ação pública incondicional (regra geral). Porém quanto à possibilidade de estupro com a finalidade de morte ou lesão grave da vítima, sendo que isso não foi destaque do trabalho. Não ocorreu alteração alguma, permanece como sempre foi crime de ação pública condicionada.

Porém, para o jurista Luiz Flavio Gomes, a percepção é contrária: “A ação penal no crime de estupro com resultado morte ou lesão corporal grave, em síntese é pública condicionada.” (GOMES, 2009, p.1)

O estupro a pena é determinada de acordo com a intensidade da lesão corporal, a idade da vítima interfere também e se chegar a óbito também. Como está escrito no artigo 213 do código penal, alguém, com circunstâncias de violência ou com ameaças graves, ou se chegar a ter conjunção carnal, exercer ou permitir com ele se pratique outro ato libidinoso.

Com a nova redação, da lei 13718 de 2018, quando for cometido por associação de pessoas, a pena será aumentada de 1/2 terços, ficou denominado na legislação como estupro coletivo. Sendo que se ocorrer em locais públicos, ou em períodos noturnos, lugar ermo, empregando uso de arma ou qual seja que impossibilita a defesa da vítima, a pena também é aumentada em um terço.

Além de mudar o tipo da ação penal, a lei vigente, gerou o tipo penal de importunação sexual, que significa na prática de ato libidinoso na presença da pessoa sem que de o consentimento, tendo como pena de 1 a 05 anos de prisão.

Pelo fato de considerado um crime inaceitável pela sociedade, possui uma dificuldade enorme em relação a progressão de regime de pena, além de gerar vários impedimentos na execução.

Atualmente está sendo exercido um projeto de lei 378/20, do poder executivo, expande pela metade as penas para os crimes sobre liberdade sexual, e para os crimes sexuais contra vulnerável, se esses crimes forem exercidos por sacerdotes de qualquer credo religioso, ou por profissionais de saúde, de ensino, ou por qualquer tipo de pessoa que passa confiança para os familiares ou para a vítima.

Nos dias atuais o código prevê que essas penas sejam duplicadas se o acusado for próximo da vítima como pai, mãe, padrasto, madrastra, irmão, ou qualquer outro tipo de familiar, ou se tiver qualquer outro tipo de cargo de autoridade sobre a vítima.

### 1.3 – AÇÃO PENAL

Anteriormente a regra prevista na legislação era queixa crime, conhecido como ação penal de iniciativa privada, onde a parte tinha que iniciar para ocorrer a ação, e em algumas situações que era ação penal pública, sendo que poderia ser condicionada ou incondicionada, dependendo da situação concreta.

A lei vigente 13.718 de 2018, não será mais necessário a permissão da vítima para iniciar a ação penal, sendo que até 2009, determinava que com exceção as vítimas menores de 14 anos, a queixa crime contra crimes sexuais ficava condicionada a representação, e com a nova Lei, ocorreu a mudança sendo indispensável a representação, pelo entendimento que ocorreu crime já se torna de natureza pública.

A ação penal do crime de estupro apenas originar-se por meio de ação penal condicionada à representação do ofendido, sendo que e necessário a vítima ir realizar a denúncia para iniciar a ação, que estar previsto no artigo 225, do Código Penal, sendo que nessa situação serve apenas para vítimas adultas não vulneráveis.

Sendo vítimas vulneráveis, maiores de 14 e menores de 18 anos, com previsão do artigo 225, parágrafo único, do código penal, a ação vira publica incondicionada a representação, ocorrendo a verificação da idade da vítima no momento do crime, e não da proposição da ação. Se resultar em lesão corporal grave ou até mesmo morte se torna publica incondicionada a representação, tendo como previsão legal o artigo 101 do código penal.

Todos os crimes previstos na legislação brasileira para ser denunciados, possuem prazos. Se ocorrer de passar do prazo e chamado de prescrição, onde o Estado não pode mais processar, julgar ou condenar o acusado em motivo do tempo. A prescrição ocorrer de acordo com cada penal que o acusado recebe. No estupro previsto no artigo 213 do código penal, e não havendo outro crime, a vítima tem até 16 anos depois de ocorrer a violência. Se for estupro de vulnerável, a prescrição tem um prazo de 20 anos, tendo uma regra diferente, o prazo começa a contar a partir que a vítima completa 18 anos.

## **CAPITULO 02**

### **2.1- CONCEITO DO FENOMENO DE FALSAS MEMORIAS**

Conceituada pelo o autor Sternberg como “o meio pelo qual você recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente; refere-se a um processo de mecanismos dinâmicos associados à retenção e recuperação da informação” (STERNBERG, 2000, p. 204).

Mas com isso ela pode vir a causar vários problemas. Um exemplo é uma história, ou seja, um fato pode ser distorcido ou na maioria das vezes possa ser esquecido, o conceito de falsas memórias e um exemplo dessas séries de erros.

As falsas memórias podem ser definidas como fatos de histórias que não chegaram a acontecer, de situações que não foram presenciadas, de coisas jamais vistas, ou também de lembranças que foram distorcidas, são memórias que chegam ir além do fato realmente ocorrido, e que enfatiza interpretações ou intervenções, ou que possa até vir a contrariar a própria experiente.

O indivíduo chega a acreditar sinceramente que vivenciou aquela situação, e quando se tratar de mentira a pessoa se convence que o narrado aconteceu. As primeiras pesquisas sobre o assunto se iniciaram no ano de 1890 na França e em 1910 na Alemanha, como tema de ilusão e falsificação da memória nas crianças, o nome dos pioneiros eram Binet e Stern.

As falsas memórias podem ser definidas de duas maneiras diferentes: de forma espontânea e implantada ou sugerida. As espontâneas são as desenvolvidas internamente no indivíduo como resultado de um processo final normal de entendimento do fato, esse tipo de alteração acontece no dia a dia, com situações aparentemente sem muita importância. As sugeridas ou implantadas são aquelas que originam-se de uma opinião externa ao indivíduo, seja essa de propósito ou não, do qual o conteúdo não faz parte da situação experimentada, mas mantém características lógicas com o fato.

A grandeza das falsas memórias podem ir de um simples fato de distorção da realidade (exemplo: afirma que a pessoa que realizou o ato, era de pele morena, com cabelos lisos e possuía tatuagem, e utilizava monitoramento eletrônico e na realidade o suspeito era branco, de cabelos cacheados), ou até mesmo a fixação de uma memória na qual nunca ocorre verdade (exemplo: memória um crime de estupro que nunca se sucedeu).

## 2.2 - INTERFERÊNCIA DO ESTADO EMOCIONAL PARA RECOLHIMENTO DO DEPOIMENTO

O valor das memórias das vítimas que são envolvidas no crime de estupro, ficam referentes ao um procedimento de reconstrução, levando a vivenciar tudo novamente. O estado emocional da vítima é de grande importância, sendo que a mente humana é instável, pode se modificar durante os anos, assim a cada ocasião para recordar de uma lembrança, acontece uma tipo de reconstrução mental, guiando as lembranças do que ocorreu anteriormente e depois aquele acontecimento, sendo dessa maneira, a pessoa pode se confundir e alterar as informações.

Assim o depoimento da vítima, depende do seu estado emocional sendo que pode influenciar nos fatos, tendo vivenciado alguma tipo de trauma sexual sendo ele físico ou psicológico, sua capacidade psicológica para encarar aquela circunstância e diferente, a pessoa se sente desprotegida, com sentimento de medo, insegura, levando assim os motivos que acabam refletindo no seu depoimento, tendo uma certa confusão em pensamentos deixando de transparecer a clareza do ocorrido.

A alteração da lembrança possui o surgimento não apenas pela parte inconsciente ou involuntária do indivíduo, mas pode ser induzida por um terceiro, que de modo desinformado, podendo vim a modificar a memória da vítima, sendo dirigida de forma sugestiva.

Outra questão é de como é realizado o recolhimento da declaração, por meio de várias perguntas sugestivas, diante do lugar que ocorre o testemunho, pode colaborar para o aparecimento da manifestação de falsas memórias, que dificulta a recordação do ocorrido e seja contada de forma verdadeira, ainda que não aconteça por vontade da vítima.

Outro fator que pode contaminar também o recolhimento do depoimento é a linguagem e o método do entrevistador, o qual possui certa habilidade de manipular a vítima ou até mesmo a testemunha sobre o fato delituoso.

Sendo assim e necessário um maior análise das provas orais, como o recolhimento do depoimento da vítima, que pode ocorrer inúmeros erros judiciais, levando em consideração os testemunhos falsos ou equivocado decorrente das falsas memórias.

## **CAPITULO 03**

### **3.1 – RECONHECIMENTO DO ACUSADO**

O reconhecimento pessoal do acusado é uma prova bastante válida, contudo e excepcionalmente frágil. Mais para realizar, depende da lembrança, logo, a ausência de memória, das falsas memórias e além da mentira, e um ato de risco imensurável de indução e própria correspondência às possibilidades elaboradas pela autoridade.

No art. 226 do Código Processual Penal, prever o reconhecimento de pessoas ou coisas está incluído nas provas do processo penal e seu propósito precípua ao reconhecimento de um suspeito ou de alguma coisa mediante da declaração da vítima e quando também houver testemunhas.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, e que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, são apenas recomendações, isto é, não seguimento da formalidade, não causaria nenhuma nulidade do processo penal.

Ocorre que, um novo fenômeno chamado de falsas memórias surgiu no final do século XIX, este fenômeno consiste acerca de uma recordação gerada ou distorcida de algum acontecimento, ou seja, lembrança de momentos que não acontecerão como relatados.

E necessário esclarecer que a memória e o lugar em que guardamos as lembranças, contudo, o armazenamento pode apresentar falhas, conforme as distorções ou até mesmo integral esquecimento, e exatamente essas falhas que acontecem os erros cruciais no instante do reconhecimento do acusado.

Além disso, o investigador o qual efetuara o procedimento, é essencial que não tenha envolvido nas deliberações, com finalidade de evitar a indução e falso reconhecimento.

Contemos grandes falhas no seguindo da instrução do art.226 do Código de Processo Penal e na abordagem oferecido pela jurisprudência brasileira. Exposto isto, a quantidade de pessoas que são condenadas erroneamente, por conta de falsos reconhecimento é imensurável.

### 3.2 - PALAVRA DA VÍTIMA

O autor Guilherme Nucci, conceitua a palavra da vítima como:

O titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador e, em razão disso, é também o interessado pela punição do agente causador da ofensa sofrida. É por essa razão que é possível concluir que o ofendido é uma figura do processo tão parcial quanto o acusado, haja vista a sua assunção do ônus de provar aquilo que está imputando ao acusado. Considera-se assim, que as suas declarações e atos podem estar eivado por todo tipo de emoções e interesses. (NUCCI, 2011, p. 103)

Observa-se que quando o acusado é condenado, e não existe outros elementos como meio de prova, a palavra da vítima é usada como única prova no processo, e podem ser usadas para condenar injustamente um indivíduo.

Percebe-se que existe uma imensa complexidade em se comprovar se o fato foi realmente verdadeiro, tendo ele ocorrido ou não. Com o depoimento da vítima pode ocorrer o perigo das falsas memórias, e quando a vítima crê absolutamente no que está dizendo, sendo que no seu imaginário aconteceu e na realidade não.

A palavra da vítima possui uma grande importância, caso quando é questionada o fato, o depoimento precisa permanecer em concordância e harmonia com os fatos restantes e necessitam ser coerentes, não podendo deixar dúvidas na hora do julgamento.

A vítima envolvida diretamente no crime de estupro, com certeza está coberta de sentimentos perturbadores devido ao sofrimento pelo que aconteceu, sendo capaz de surgir distorções naturais nos depoimentos.

A maior parte das vítimas só relata sobre a violência sexual depois de 48 horas dificultando a realização do exame de corpo de delito, havendo ainda mais dificuldades caso a vítima for adulta e não-virgem. Geralmente ocorre sem testemunhas e também com ausência de provas materiais, sendo que durante o processo de estupro desenvolve em torno da comparação através da palavra da vítima ao contrário do ofendido.

Diante do depoimento da vítima, a imparcialidade do juiz é necessária para a apreciação das provas no processo, além de ser essencial com intuito de um julgamento honesto e com igualdade para todas as partes, para não ocorrer as condenações injustas.

### 3.3 - MEIOS DE PROVA DO PROCESSO PENAL

O processo por finalidade garantir os direitos de todos os envolvidos, tanto a vítima como o acusado, buscando que seja solucionado o caso e procurando realizar que seja feita justiça para ambas as partes.

No momento em que acontece o suposto crime, é indispensável que tenha investigação criminal, com objetivo de apuração da autoria e resultante uma condenação, o juiz procura através dos meios de provas adquiridas, bem como no processo, como no inquérito policial a veracidade dos fatos.

Existe vários meios de provas exposto no CPP, porém os essenciais para obter clareza nos crimes de estupro são: exame pericial, as provas testemunhal, a confissão e o depoimento da vítima.

Exame pericial - No crime de estupro, geralmente apresenta como consequência resultado material, sendo indispensável que realize o exame de corpo de delito, caso haja uma conjunção carnal e necessário realizar exame de conjunção carnal como estar previsto no artigo 158 do Código de processo penal. Quando a vítima e mulher, é obrigatório sujeitar-se ao exame de corpo de delito direto ou indireto, para provar a realização do ato sexual e as lesões físicas causadas pelo o agressor.

Um dos mais difíceis exames nos casos de estupro é o exame pericial, por vários motivos, uma vez que a vítima chega com seu psicológico destruído e acaba não cooperando com os peritos, visto que o exame de averiguação de conjunção carnal é excessivamente invasivo, justamente pela falta de humanização da assistência às vítimas ou também pode ser pela falta de recursos materiais.

Prova testemunhal - Outro meio de prova muito usado no processo é a prova testemunhal, sendo que e uma pessoa juramentada ser neutra e expor a veracidade, narrando os fatos ainda que encontram-se em apuração, apesar de não ter presenciado ou apenas ter escutado sobre o fato, teoricamente, todos podem ser testemunhas, de acordo com o artigo 202 do CPP.

Podemos citar como exemplo, quando ocorre o crime de estupro, a vítima geralmente aciona a polícia ou até mesmo vai até a delegacia para relatar o ocorrido, tendo como testemunhas os policiais que ouviram. Sendo que os mesmo vão ser as testemunhas da vítima para comprovação do crime.

Além das provas apresentadas, a declaração ou até mesmo no interrogatório do acusado também atribuem como meio de prova, por conta da dificuldade de provar a denúncia. Em alguns casos, existe a confissão que ajuda bastante no processo.

## **CAPITULO 04**

#### 4.1- CONCEITO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU

O princípio foi decretado na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental e também como clausula pétrea, ou seja, não é possível ser modificado.

O princípio do in dubio pro reo é um dos princípios essenciais do direito penal a qual prevê o privilégio da dúvida em benefício ao acusado, ou seja, nos casos que existem dúvidas admissíveis em relação à culpa do réu, deste modo surge a presunção de inocência, posto que a culpabilidade penal tem que permanecer totalmente comprovada.

Quer dizer que para a pessoa ser condenada é necessário ter provas concretas. Se existir algum tipo de dúvidas ou inexistência de provas acerca da autoria ou até mesmo da materialidade do caso, assim a causa deverá ser julgada em favor do réu, ou seja, será absolvido.

Na realidade, no processo deveria funcionar assim, se o juiz não contar com provas suficientes para a condenação do réu, ele terá que ser absolvido. Dessa maneira, impede que um indivíduo fosse condenado pelo motivo apenas de ser um suspeito do crime.

Deste modo, a decisão tinha que ser direcionada em benefício do réu nos casos que continuam dúvidas. Com a finalidade, de evitar que as pessoas sejam condenadas injustamente.

Tem como previsão do referido princípio o artigo 386 do Código do Processo Penal:

*“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação.”*

O autor Renato Brasileiro afirma que

O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois o imputado não tem a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. (BRASILEIRO, 2014, p. 51)

#### 4.2 - APLICAÇÃO NOS CASOS QUE EXISTEM DUVIDAS NA AUTORIA DO CRIME

Qualquer condenação justa só pode acontecer por meio de provas irredutíveis, perante de cometer uma injustiça em nome da lei.

Mais o que mais acontece nas ações penais, e que os juízes realizam condenações apenas com a palavra da vítima, deixando de observar os outros meios de provas e até mesmo se existir a falta de prova de materialidade.

Na matéria de direito penal a presunção de culpabilidade é afastada através do princípio constitucional da presunção de inocência, com previsão legal no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal como consequência dos fundamentos perpétuos do Estado Democrático



de Direito.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Um componente que não pode permanecer no processo é a dúvida, quando for condenar ou absolver uma pessoa, é indispensável a convicção plena para que não realize um julgamento e por consequência uma condenação ou absolvição injusta na ação.

Quando não houver provas concretas no caso, apenas provas frágeis, não é permitido condenar uma pessoa. No direito penal existe alguns tipos de provas que são alicerce, que são chamadas de provas irrefutáveis.

No processo quando apenas a prova testemunhal da vítima e meio de prova, normalmente ignora um elemento decisório, a convincente emoção na qual a vítima está. Visto que, estar em um estado destruído e com suas emoções abaladas por conta do ato brutal que passou, que capaz provavelmente balançar juntamente com sua competência de entendimento e podendo conduzir uma condenação de uma pessoa inocente.

Assim continua claro que no depoimento da vítima nos casos de estupro, encontra-se cheio de emoções que são capazes de arrastar para uma acusação injusta, fazendo que a pessoa tenha uma condenação equivocada, além do mais o crime de estupro é um crime hediondo e também um crime inafiançável, na qual leva a pessoa à execração pública e especialmente a punições violentas na unidade prisional, ocasionando vários transtornos que podem ser irreversíveis na vida da pessoa.

## **CONCLUSÃO**

Diante do estudo, pesquisado, chega-se à conclusão que o crime de estupro, é considerado um crime inafiançável e hediondo, é bastante reprovável na sociedade, além de ser tratar de um crime que supera todos os limites de integridade física da pessoa.

Nos crimes sexuais, a vítima tem um valor probatório bem importante, por se tratar de crimes normalmente às escondidas e sem testemunhas. Caso o depoimento for realizado com confiança e de modo harmonioso, será o bastante para julgamento de uma condenação de uma pessoa. Entretanto, existe o fenômeno de falsas memórias que são chamadas de falsas vítimas que fingem o crime de estupro, já com desejo de lesar o acusado.

Com o surgimento das falsas memórias a vítima crê absolutamente no que está dizendo, sendo que no seu imaginário aconteceu e na realidade não, com esse acontecimento pode desqualificar totalmente o testemunho da vítima, além de deixar dúvidas sobre se o fato realmente ocorreu.

O juiz deverá examinar juntamente com devida cautela a palavra da vítima a fim de prováveis contradições, observando a subsistência de alguma causa que deseje prejudicar o réu, assim como os depoimentos antecedentes dados, além da existência da materialidade do crime, como os exames de corpo de delito, o reconhecimento do acusado. Desse modo, é plausível a condenação de uma pessoa apenas se baseando no depoimento da vítima e do reconhecimento realizado pela mesma, contanto que não existam motivos duvidosos no seu testemunho. Apenas assim podemos considerar verdadeiras as palavras, mais não podemos deixar de observar os outros meios de provas existentes.

Ficou comprovado que o testemunho da vítima, apesar de servir de inicial, jamais pode ser apreciado como único meio de prova probatório, ainda que nos crimes de estupro, existindo outros elementos como meio de prova de grande influência que pode contribuir para um julgamento justo.

Os riscos e autenticidade da condenação equivocada, já se inicia juntamente com a acusação, no momento em que o réu é dominado à execução pública, e quando for preso subordinado a qualquer tipo de violência e aflição dentro da unidade prisional pelos próprios reeducando, sendo capaz de adquirir vários danos irreversíveis tanto fisicamente como psicologicamente.

A pessoa que passa por essa situação ficará pra sempre marcado, mesmo que no final do processo seja absolvido. Nos crimes de estupro a repercussão geralmente é bem grande, a publicidade do caso transmite em todas as reportagens, além de desmoralizar totalmente a pessoa em rede nacional, e quando o acusado é inocentado, ninguém vai atrás para saber o que realmente ocorreu.

Tem por finalidade o trabalho, jamais diminuir a importância da palavra da vítima, sequer afastar a culpabilidade do acusado, contudo, expor os riscos e cautelas que precisam ser vistas para realizar um julgamento justo, além de demonstrar todos os meios de provas que existem para colaborar na condenação.

Finaliza-se que a palavra da vítima é fundamental como prova do crime, mais não pode ser a única competente para basear em uma condenação de uma pessoa, mas, quando não possui pequenos elementos probatórios e o testemunho da vítima é discordante aos elementos coletos na ação, então, a decisão correta para ser tomada seria a absolvição do acusado.

## REFERÊNCIAS

- ARRAES, Arriélle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juize o réu no processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – CentroUniversitário. Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>. – Acesso em: 20 nov. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra adignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARDOSO, Geiziane Gomes, *A valoração da palavra da vítima no crime de estupro.* Nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69313/a-valoracao-da-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro>>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- CRUZ, Rubia Abs da. *A prova material nos crimes sexuais.* Revista do Ministério Público nº 53, 2002. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045759.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf)> - Acesso em: 21 jan. 2021.
- FLOR, Geovano Prudencio. *A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo.* Nov. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-proreo#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20in%20dubio%20pro%20reo%20%C3%A9%20um%20princ%C3%ADpio,penal%20deve%20restar%20plenamente%20comprovada>>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- FRANÇA, Fernanda Borges de. *Dos Crimes de Estupro.* Ano 2018. Disponível em: <<https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487363/dos-crimes-de-estuprode+prova>>. Acesso em: 10 Out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. *Estupro com Lesão Corporal Grave ou Morte: A Ação Penal é Pública Condicionada*. 28 setembro de 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br> – acesso em: 25 Nov. 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

Manual de Processo Penal, Salvador: Editora Juspodivm, 2ª. edição, 2014, p. 51.

MARCELINO, Eliel Vieira. *A Valoração da Palavra da Vítima No Crime de Estupro*. Ano 2020. Disponível em:

<<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10167/TCC%20PRONTO%20-%20A%20VALORA%C3%87%C3%83O%20DA%20PALAVRA%20DA%20VITIMA%20NO%20CRIME%20DE%20ESTUPRO%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL%20RIUNI.pdf?sequence=1>>

MIGALHAS, *Prova genética x reconhecimento pessoal: empatado julgamento de condenado por estupro no STF*. Ano 2018. Disponível em:

< <https://www.migalhas.com.br/quentes/289763/prova-genetica-x-reconhecimento-pessoal-empatado-julgamento-de-condenado-por-estupro-no-stf#:~:text=%22Embora%20a%20palavra%20da%20v%C3%ADtima,que%20comprovado%20por%20prova%20t%C3%A9cnica.%22>>. Acesso em 27 Set. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Brevíssima análise de uma decisão judicial à luz do princípio do in dubio pro reo* Conteudo Juridico, Brasília-DF. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50625/brevissima-analise-de-uma-decisao-judicial-a-luz-do-principio-do-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

NONATO, Wendel Melgueiro. *O estupro e os riscos da condenação do inocente baseada unicamente na palavra da vítima* Conteudo Juridico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55933/o-estupro-e-os-riscos-da-condenao-do-inocente-baseada-unicamente-na-palavra-da-vtima>. Acesso em: 10 fev. 2021.

NUCCI, G. S. Crimes contra a dignidade sexual. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. **10ª Ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97

OLIVEIRA, Lúcia Lustosa de. *Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. Processo penal. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



**PUC  
GOIÁS**

21  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL  
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)  
3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Sarah Cristine Rufino Ferreira, do Curso de Direito, matrícula – 20171000117727, telefone: 62-984958977 e-mail: sarahrufino17@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Do Crime de Estupro: apenas o depoimento da vítima e os riscos de condenação injusta, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 28 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Sarah Cristine Rufino Ferreira

Nome completo do autor: Sarah Cristine Rufino Ferreira

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula